



SENADO FEDERAL
Primeira Secretaria

PROCESSO Nº 00200.007589/2010-09

DECISÃO

Senhora Diretora-Geral,

Cuida-se de análise de recursos interpostos por duas licitantes no curso da Concorrência nº 001/2016, a qual se destina à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de levantamentos e diagnósticos, estudos preliminares, anteprojetos (com revisão e atualização de projetos existentes), projetos executivos, e acompanhamento de obras com a realização de adequações necessárias aos projetos executivos, para os Sistemas de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico (incluindo acessibilidade e segurança de pessoa com deficiência) no Complexo Arquitetônico do Senado Federal, competência essa atribuída pelo Anexo V, art. 7º, inciso V, do Ato da Comissão Diretora nº 12/2014, combinado com o art. 109, inc. I, letra *b*, da Lei nº 8.666/1993.

Foram interpostos recursos pelas empresas JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA (solicitando revisão da análise técnica de sua Proposta Técnica e da Proposta Técnica da empresa SPM Engenharia S/S LTDA para os Lotes 1 e 2) e CREMASCO PROJETOS E ENGENHARIA LTDA (solicitando revisão da análise técnica da Proposta Técnica da empresa SPM Engenharia S/S LTDA para o Lote 4).

Em 04/11/2016 a Comissão Permanente de Licitação do Senado se reuniu para analisar os recursos, reafirmando suas decisões anteriores. Há nos autos, ainda, manifestação técnica da Secretaria de Infraestrutura do Senado, das quais extraio as conclusões seguintes sobre as situações jurídicas individuais de cada empresa, a guisa de relatório e razões de decidir.¹

JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA

ATESTADO PARA O COMPLEXO HOSPITALAR CLIMÉRIO DE OLIVEIRA PARA OS LOTES 1 E 2

1. A empresa solicita a revisão da pontuação referente ao Atestado cujo objeto é “desenvolver projetos básicos e executivos de arquitetura e elaborar projetos executivos complementares de engenharia necessários à execução da obra do Complexo Hospitalar da Maternidade Climério de Oliveira, da Universidade Federal da Bahia” apresentado para o item #3 da Tabela 5A e item #2 da Tabela 6A do Edital (“Projetos Executivos de Sistemas de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico para locais de ‘concentração de público’ – nos termos do Regulamento de Segurança contra Incêndio e Pânico do Distrito Federal –, com população total igual ou superior a 200 pessoas”), alegando se tratar de um local “de concentração de público” e com capacidade superior a 200 (duzentas) pessoas.
2. O Edital exige que os Projetos Executivos sejam referentes a “locais de ‘concentração de público’ (nos termos do Regulamento de Segurança contra Incêndio e Pânico do Distrito Federal). O Regulamento de Segurança contra Incêndio e Pânico do Distrito Federal (aprovado pelo Decreto nº 21.361 de 20 de julho de 2000) estabelece em seu art. 3º as edificações classificadas como de concentração de público:

¹ Doc. 00100.141504/2016-26.





SENADO FEDERAL

Primeira Secretaria

“I – De Concentração de Público

Auditório

Autódromo

Biblioteca

Boate

Cartódromo

Casa de Jogos

Cinema

Circo

Conjunto Comercial/Shopping

Danceteria

Estádio

Ginásio

Templos Religiosos

Local de Exposição

Parque de Diversões

Restaurante, Bar e/ou Lanchonete

Sala de Reunião

Salões Diversos

Teatro”

3. Dessa forma, de acordo com o Regulamento de Segurança contra Incêndio e Pânico do Distrito Federal, a edificação em questão não se enquadra como “I – De Concentração de Público”, e se enquadra como “VIII – Hospitalares”.

4. Utilizando-se como critério para avaliação da complexidade de projetos para sistemas de prevenção e combate a incêndio e pânico as exigências feitas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para os diferentes tipos de edificação conforme a Norma Técnica nº 001/2002 – CBMDF, podemos comparar as exigências de sistemas de proteção contra incêndio e pânico para edificações hospitalares e para edificações de concentração de público, conforme a tabela a seguir:

Obs. Segue-se um quadro comparativo entre os requisitos de adequação de hospitais e os locais de concentração listados

....

5. Dessa forma, observa-se que a complexidade para a elaboração de Projetos Executivos para sistemas de prevenção e combate a incêndio e pânico para edificações hospitalares não é superior à complexidade para a elaboração desses Projetos para edificações de concentração de público, sendo apenas diferentes entre si.

6. A documentação apresentada pela empresa durante diligência (documento NUP 00100.160281/2016-04) mostra a existência de um local de concentração de público na edificação em questão (um auditório no 5º pavimento) conforme o Regulamento de Segurança contra Incêndio e Pânico do Distrito Federal. Entretanto, **a população total desse local de concentração de público é inferior a 200 (duzentas) pessoas**, inclusive conforme tabela apresentada pela empresa (fl. 2 do documento NUP 00100.160281/2016-04).

7. Assim, o Atestado apresentado não atende ao exigido no item #3 da Tabela 5A e no item #2 da Tabela 6A do Edital. (Grifou-se)

ATESTADO PARA O MERCADO SÃO SEBASTIÃO PARA OS LOTES 1 E 2

8. A empresa solicita a revisão da pontuação referente ao Atestado cujo objeto é “Elaboração dos projetos executivos de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico do Mercado São Sebastião no Município de Fortaleza-CE” apresentado para o item #3 da





SENADO FEDERAL

Primeira Secretaria

Tabela 5A e item #2 da Tabela 6A do Edital (“Projetos Executivos de Sistemas de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico para locais de ‘concentração de público’ – nos termos do Regulamento de Segurança contra Incêndio e Pânico do Distrito Federal –, com população total igual ou superior a 200 pessoas”), alegando se tratar de um local “de concentração de público” com capacidade superior a 200 (duzentas) pessoas.

9. O Memorial Descritivo de Segurança Contra Incêndio e Pânico apresentado ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará (fornecido durante diligência, às fls. 33-43 do documento NUP 00100.160281/2016-04) indica que a população considerada para os dimensionamentos foi de 163 pessoas por bloco, e não 163 pessoas por uma única saída de emergência conforme alegado pela empresa em seu recurso (fl. 5 do documento NUP 00100.163099/2016-05 VIA 001).

10. A empresa também afirma em seu recurso que “(...) Não se imagina que um mercado ou supermercado com essa área construída não comporte ao menos 200 (duzentas) pessoas (...)”. Entretanto, o exigido em Edital não é que a população de um conjunto de ambientes ou edificações seja igual ou superior a 200 pessoas, o que não configuraria a concentração de público. O exigido em Edital é que um local de concentração de público tenha população igual ou superior a 200 pessoas, ou seja, em um mesmo ambiente de concentração de público a população total seja igual ou superior a 200 pessoas.

11. Dessa forma, de acordo com o Memorial Descritivo de Segurança Contra Incêndio e Pânico apresentado pela empresa ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, para um mesmo ambiente, a população considerada é de 163 pessoas.

12. Assim, o Atestado apresentado não atende ao exigido no item #3 da Tabela 5A e no item #2 da Tabela 6A do Edital.

ATESTADO PARA OS CORREDORES TURÍSTICOS DO MEIRELES PARA OS LOTES 1 E 2

13. A empresa solicita a revisão da pontuação referente ao Atestado cujo objeto é “Elaboração dos projetos executivos de requalificação urbana dos Corredores Turísticos do Meireles no Município de Fortaleza/CE” apresentado para o item #4 da Tabela 5A e item #3 da Tabela 6A do Edital (Projetos Executivos de reforma ou adaptação de edificação ou conjunto de edificações às exigências da Lei nº 10.098 e da norma ABNT NBR 9050 para acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, com área mínima de 7.000 m² para o Lote 1, e com área mínima de 5.000 m² para o Lote 2), alegando se tratar de projetos de complexidade superior ao exigido em Edital.

14. Apesar dos argumentos expostos pela empresa, temos que ponderar que:

14.1. O edital é bastante claro e específico com relação ao objeto do atestado: projetos executivo de reformas ou adaptação de edificações (com no mínimo 7.000 m² para o Lote 1 e 5.000 m² para o Lote 2);

14.2. Em que pesem os argumentos apresentados pela JCA Engenharia e Arquitetura LTDA, entendemos que os serviços referidos no edital – projeto de reforma ou adaptação de edificações – e apresentados pela licitante – requalificação urbana – não guardam entre si similaridades nos objetos – edifício e sítio urbano, respectivamente – nas disciplinas – arquitetura e desenho urbano, respectivamente nos termos tratados pelo art. 30, parágrafo 3º, da Lei 8.666/1993;

14.3. Os serviços referentes aos atestados – conforme o edital e os apresentados pela licitante – não possuem relações diretas de maior ou menor complexidade entre si;





SENADO FEDERAL

Primeira Secretaria

14.4. As estratégias de projetos, as dificuldades inerentes e as adaptações necessárias em edificações são distintas daquelas demandadas em intervenções em sítios urbanos.

15. Assim, o Atestado apresentado não atende ao exigido no item #4 da Tabela 5A e no item #3 da Tabela 6A do Edital.

ATESTADO PARA O POLO DE LAZER DO TANCREDO NEVES PARA OS LOTES 1 E 2

16. A empresa solicita a revisão da pontuação referente ao Atestado cujo objeto é “Elaboração de projetos executivos de urbanismo para requalificação urbana da área do Polo de Lazer do Tancredo Neves na cidade de Fortaleza – CE” apresentado para o item #4 da Tabela 5A e item #3 da Tabela 6A do Edital (Projetos Executivos de reforma ou adaptação de edificação ou conjunto de edificações às exigências da Lei nº 10.098 e da norma ABNT NBR 9050 para acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, com área mínima de 7.000 m² para o Lote 1, e com área mínima de 5.000 m² para o Lote 2), alegando se tratar de projetos de complexidade superior ao exigido em Edital.

17. Apesar dos argumentos expostos pela empresa, temos que ponderar que:

17.1. O edital é bastante claro e específico com relação ao objeto do atestado: projetos executivo de reformas ou adaptação de edificações (com no mínimo 7.000 m² para o Lote 1 e 5.000 m² para o Lote 2);

17.2. Em que pesem os argumentos apresentados pela JCA Engenharia e Arquitetura LTDA, entendemos que os serviços referidos no edital – projeto de reforma ou adaptação de edificações – e apresentados pela licitante – requalificação urbana – não guardam entre si similaridades nos objetos – edifício e sítio urbano, respectivamente – nas disciplinas – arquitetura e desenho urbano, respectivamente nos termos tratados pelo art. 30, parágrafo 3º, da Lei 8.666/1993;

17.3. Os serviços referentes aos atestados – conforme o edital e os apresentados pela licitante – não possuem relações diretas de maior ou menor complexidade entre si;

17.4. As estratégias de projetos, as dificuldades inerentes e as adaptações necessárias em edificações são distintas daquelas demandadas em intervenções em sítios urbanos.

18. Assim, o Atestado apresentado não atende ao exigido no item #4 da Tabela 5A e no item #3 da Tabela 6A do Edital.

ATESTADO PARA OS PRÉDIOS DO INSTITUTO DE FÍSICA E DE QUÍMICA DA UFBA PARA OS LOTES 1 E 2

19. A empresa solicita a revisão da pontuação referente ao Atestado cujo objeto é “Serviços de arquitetura e engenharia consultiva para elaboração de projetos complementares executivos de engenharia para as obras de Reforma do prédio do Instituto de Física e reforma do Instituto de Química, localizados no Campus da Federação da Universidade Federal da Bahia” apresentado para o item #4 da Tabela 5A e item #3 da Tabela 6A do Edital (Projetos Executivos de reforma ou adaptação de edificação ou conjunto de edificações às exigências da Lei nº 10.098 e da norma ABNT NBR 9050 para acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, com área mínima de 7.000 m² para o Lote 1, e com área mínima de 5.000 m² para o Lote 2), alegando se tratar de reforma ou adaptação de edificação ou conjunto de edificações às exigências da Lei nº 10.098 e da norma ABNT NBR 9050 para acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

20. A empresa sugeriu em seu recurso a realização de diligência junto a Contratante dos serviços (Universidade Federal da Bahia – UFBA) para comprovar o atendimento





SENADO FEDERAL

Primeira Secretaria

ao exigido em Edital. A diligência foi realizada, conforme e-mail enviado à Chefia do Núcleo da Coordenação de Projetos, Planejamento e Obras – CPPO/SUMAI/UFBA no dia 26 de outubro de 2016 (documento NUP 00100.171629/2016-81). Em resposta à diligência, foram encaminhados pela UFBA os Projetos Executivos elaborados pela licitante (conforme documento NUP 00100.171648/2016-15).

21. Durante a análise da documentação, observou-se que os Projetos Executivos elaborados pela licitante eram referentes apenas a sistemas de: elétrica, lógica, hidráulica, sanitária, pluvial, combate a incêndio, detecção e alarme de incêndio, SPDA, climatização e gases especiais; e que, portanto, não haviam sido elaborados pela licitante Projetos Executivos de reforma ou adaptação de edificação ou conjunto de edificações **às exigências da Lei nº 10.098 e da norma ABNT NBR 9050 para acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida**, ao contrário do que consta no item 4.1 de seu atestado, conforme reproduzido abaixo:

“4.1. Elaboração do Projeto Arquitetônico, Paisagístico e Urbanístico O projeto arquitetônico foi desenvolvido seguindo as Normas Brasileiras de Acessibilidade a edificações, mobiliários, espaços e equipamentos urbanos, em especial a NBR 9050:2004; as legislações municipais e estaduais, inclusive quanto as exigências de meio ambiente.”

22. Como para a elaboração de Projetos Executivos para reforma ou adaptação de edificações às exigências da Lei nº 10.098 e da norma ABNT NBR 9050 para acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida é necessária a elaboração de Projetos Executivos de arquitetura, foi realizada novamente diligência junto à UFBA, cuja resposta foi conforme documento NUP 00100.171685/2016-15, reproduzida abaixo:

“O projeto arquitetônico executivo foi desenvolvido pela UFBA; a JCA ficou responsável pelo desenvolvimento dos projetos complementares.”

23. Assim, o Atestado apresentado não atende ao exigido no item #4 da Tabela 5A e no item #3 da Tabela 6A do Edital.

DA REVISÃO DA NOTA TÉCNICA DA EMPRESA SPM ENGENHARIA SS LTDA

24. No recurso da empresa JCA Engenharia e Arquitetura LTDA também há questionamento a respeito da pontuação da proposta técnica da empresa SPM Engenharia S/S LTDA para os Lotes 1 e 2. A empresa JCA Engenharia e Arquitetura LTDA alega que 4 (quatro) Atestados Técnicos Operacionais apresentados pela empresa SPM Engenharia S/S LTDA para os Lotes 1 e 2 na etapa da Proposta Técnica não atendem ao exigido em Edital, argumentando que a documentação apresentada não comprova o registro desses Atestados no CREA ou CAU.

25. Para a etapa de Qualificação Técnica foram exigidos Atestados de Capacidade Técnica Operacional com as seguintes características: *“Atestado(s) de Capacidade Técnica Operacional fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificada e com endereço, contendo a descrição dos principais quantitativos realizados, perfeitamente caracterizados, inclusive quanto à nomenclatura e às especificações, bem como a identificação do contrato da execução dos serviços e a indicação do(s) responsável(is) técnico(s) pela execução dos projetos”* (item 5.1.3 d). Para a etapa de Proposta Técnica é exigida no Edital a apresentação de Atestados de Capacidade Técnica Operacional referentes a Projetos Executivos com as características mínimas das tabelas 5A a 8A (item 6.1.1), não tendo sido alteradas as exigências para esses Atestados nessa etapa. Inexiste no Edital, portanto, exigência





SENADO FEDERAL

Primeira Secretaria

de que os atestados de capacidade técnica operacional sejam registrados junto ao CREA ou CAU.

26. Além disso, no item “5.3. DA RESOLUÇÃO 1.025/2009 DO SISTEMA CREA/CONFEA” do recurso apresentado pela empresa, há confusão por parte da empresa entre capacidade técnica operacional e profissional. Nesse ponto, convém esclarecer que a capacidade técnica operacional é um requisito referente à empresa, que busca comprovar sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Já a capacidade técnica profissional é a comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de capacidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes.

27. Os trechos da Resolução CONFEA nº 1.025/2009 grifados pela empresa em seu recurso e que versam sobre a exigência de registro de Atestados se referem apenas à capacidade técnica profissional de pessoa jurídica. Já os Atestados apresentados pela empresa SPM Engenharia S/S LTDA para os Lotes 1 e 2 na etapa da Proposta Técnica e que são questionados no recurso da empresa JCA Engenharia e Arquitetura LTDA tratam-se de Atestados de Capacidade Técnica Operacional.

28. Nesse sentido, para comprovação da capacitação técnico operacional o Edital da concorrência solicita a apresentação de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado nos termos exigidos pelo Tribunal de Contas da União (em Acórdão que cita inclusive a Resolução CONFEA referenciada pela empresa em seu recurso), como apresentado a seguir:

*“1.7. Recomendar à UFRJ que **exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011**”.*(Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)

“9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2.

a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao CREA, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara” (Acórdão 655/2016 do Plenário) (Grifo nosso)

SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO

29. Tanto o recurso da empresa JCA Engenharia e Arquitetura LTDA, quanto a diligência realizada junto a UFBA referente ao Atestado apresentado para os prédios do Instituto de Física e de Química, não apresentam elementos que possam modificar a análise e pontuação de sua Proposta Técnica.

30. O recurso da empresa JCA Engenharia e Arquitetura LTDA não apresenta elementos que possam modificar a análise e pontuação da Proposta Técnica da empresa SPM Engenharia S/S LTDA.

CREMASCO PROJETOS E ENGENHARIA LTDA





SENADO FEDERAL
Primeira Secretaria

ATESTADO 1 DA EMPRESA SPM PARA O LOTE 4

1. A empresa solicita a revisão da pontuação referente ao Atestado cujo objeto é “Desenvolvimento dos projetos executivos detalhados de arquitetura, estrutura e das instalações complementares do prédio denominado ANEXO II do Hospital de Clínicas de Porto Alegre/RS” apresentado para o item #1 da Tabela 8A do Edital (“Projetos Executivos de Sistemas de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico em edificações habitacionais multifamiliares com área de no mínimo 3.000 m²”), alegando que esse atestado não possui nenhuma relação com esse item.

2. Durante o processo licitatório, anteriormente à abertura da Concorrência, foi apresentado o

seguinte pedido de esclarecimento ao Senado Federal:

2) Considerando o disposto na lei 8.666 Art. 30 § 3º e usual em outras licitações, entendemos que será aceite pela comissão acervo técnico de complexidade técnica superior a áreas de escritórios e residencial, como seja Hospital ou Aeroporto, mantendo-se os quantitativos de m²/altura/população auditório e tombamento solicitados no edital. Está correto o entendimento?

3. O Senado Federal publicou em seu Portal da Transparência o seguinte esclarecimento:

Quanto aos questionamentos constantes nos itens 2 e 4 da carta, de fato não existe nenhum óbice para validação de trabalhos e procedimentos com graus de complexidade e tecnologia superiores aos exigidos pelo edital. Vale ressaltar que esse tipo de aceitação não implicará acréscimo de pontuação ou remuneração conforme estipulado em edital ou no futuro contrato a ser celebrado.

4. Utilizando como critério para avaliação da complexidade de projetos para sistemas de prevenção e combate a incêndio e pânico as exigências feitas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para os diferentes tipos de edificação conforme a Norma Técnica nº 001/2002 – CBMDF, tem-se que as exigências de sistemas de proteção contra incêndio e pânico para edificações habitacionais multifamiliares são:

4.1.1 Sistema de proteção por extintores de incêndio.

4.1.2 Sistema de sinalização de segurança contra incêndio e pânico.

4.1.3 Saídas de emergência dimensionadas de forma a garantir o abandono seguro da edificação.

4.1.4 Sistema de iluminação de emergência em todas as rotas de saída da edificação e em locais fechados que estimulem a concentração de público, tais como salão de festas, saunas e similares.

4.1.5 Sistema de alarme de acionamento manual quando a altura da edificação for superior a 25 m (vinte e cinco metros).

4.1.6 Sistema de proteção por hidrantes de parede quando a altura da edificação for superior a 10 m (dez metros) ou a área superior a 1.200 m² (mil e duzentos metros quadrados).

4.1.7 SPDA quando a altura da edificação for superior a 10 m (dez metros) ou a área superior a 1200 m² (mil e duzentos metros quadrados).

4.1.8 Central de GLP para edificações acima de 15 m (quinze metros) de altura, abastecendo todos os pontos de consumo da edificação.

4.1.9 Área de refúgio quando a altura da edificação for superior a 60 m (sessenta metros).

5. Ainda conforme a Norma Técnica nº 001/2002 – CBMDF, as exigências de sistemas de proteção contra incêndio e pânico para edificações hospitalares são:

4.8.1 Sistema de proteção por extintores de incêndio.

4.8.2 Sistema de sinalização de segurança contra incêndio e pânico.





SENADO FEDERAL

Primeira Secretaria

4.8.3 *Saídas de emergência dimensionadas de forma a garantir o abandono seguro da edificação.*

4.8.4 *Sistema de iluminação de emergência em todas as rotas de saída da edificação e ainda nos auditórios, laboratórios, salas de cirurgia e primeiros socorros.*

4.8.5 *Sistema de detecção automática e alarme quando a altura for superior a 6m (seis metros) ou área superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados).*

4.8.6 *Sistema de alarme de acionamento manual em todas as edificações, excetuando-se apenas as edificações térreas com área inferior a 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados).*

4.8.7 *Sistema de proteção por hidrantes de parede quando a altura da edificação for superior a 10 m (dez metros) ou a área for superior a 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados).*

4.8.8 *SPDA quando a altura da edificação for superior a 10 m (dez metros) ou a área superior a 750 m² (mil e duzentos metros quadrados).*

4.8.9 *Central de GLP abastecendo todos os pontos de consumo da edificação.*

4.8.10 *Sistema de proteção por chuveiros automáticos quando a altura da edificação for superior a 8 m (oito metros) ou área superior a 3.000 m² (três mil metros quadrados).*

4.8.11 *Área de refúgio quando a altura da edificação for superior a 60 m (sessenta metros).*

6. Dessa forma, a complexidade para a elaboração de Projetos Executivos para sistemas de prevenção e combate a incêndio e pânico para edificações hospitalares é superior à complexidade para a elaboração desses Projetos para edificações habitacionais multifamiliares.

7. Assim, como o Atestado apresentado pela empresa SPM para o Hospital de Clínicas de Porto Alegre é referente a Projetos Executivos de sistemas de prevenção e combate a incêndio e pânico em edificação hospitalar com área de 30.118 m², atende ao solicitado no Edital por ser de complexidade superior ao exigido.

ATESTADO 2 DA EMPRESA SPM PARA O LOTE 4

8. A empresa solicita a revisão da pontuação referente ao Atestado cujo objeto é “Elaboração dos projetos executivos das instalações prediais para EDIFÍCIO RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR localizado na Rua Cabral 600 em Porto Alegre/RS” apresentado para o item #1 da Tabela 8A do Edital (“Projetos Executivos de Sistemas de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico em edificações habitacionais multifamiliares com área de no mínimo 3.000 m²”), informando que esse atestado tem data posterior à de abertura da concorrência (o Atestado está assinado como "Porto Alegre, 22 de julho de 2017").

9. A data em questão foi observada durante a análise, e por esse motivo foi solicitada diligência para esse Atestado. Na diligência foi solicitado (conforme documento NUP 00100.160247/2016- 21):

Para o Atestado apresentado às fls. 170-173 do arquivo pdf (MELNICK EVEN – Rua Cabral, 600/ Porto Alegre), apresentar a CAT ou os Projetos Executivos elaborados juntamente com a respectiva ART, para dirimir dúvidas em relação ao documento apresentado;

10. A empresa SPM apresentou a RRT referente aos serviços de Projeto de instalações prediais de prevenção e combate a incêndio, juntamente com o Memorial Descritivo e as pranchas dos projetos dos Sistemas de Proteção e Combate a Incêndio, conforme fls. 329-348 do documento NUP 00100.160263/2016-14.





SENADO FEDERAL

Primeira Secretaria

11. As datas constantes da RRT, do Memorial Descritivo e das pranchas em questão são anteriores à abertura da Concorrência nº 1/2016, sendo a data constante do Atestado (22 de julho de 2017) um erro material.

ATESTADO 3 DA EMPRESA SPM PARA O LOTE 4

12. A empresa solicita a revisão da pontuação referente ao Atestado cujo objeto é “Elaboração dos projetos executivos das instalações prediais para EDIFÍCIO RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR localizado na Rua Mostardeiro 488 em Porto Alegre/RS.” Apresentado para o item #1 da Tabela 8A do Edital (“Projetos Executivos de Sistemas de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico em edificações habitacionais multifamiliares com área de no mínimo 3.000 m²”), informando que esse atestado tem data posterior à de abertura da concorrência (o Atestado está assinado como "Porto Alegre, 22 de julho de 2017").

13. A data em questão foi observada durante a análise, e por esse motivo foi solicitada diligência para esse Atestado. Na diligência foi solicitado (conforme documento NUP 00100.160247/2016- 21):

Para o Atestado apresentado às fls. 174-175 do arquivo pdf (Forma Incorporações - Av. Mostardeiro), é necessário solicitar a CAT ou os Projetos Executivos elaborados juntamente com a respectiva ART, para dirimir dúvidas em relação ao documento apresentado.

14. A empresa SPM apresentou a ART referente aos serviços de Projeto de instalações prediais de prevenção e combate a incêndio, juntamente com as Especificações Técnicas e as pranchas dos projetos dos Sistemas de Proteção e Combate a Incêndio, conforme fls. 349-388 do documento NUP 00100.160263/2016-

15. As datas constantes da RRT, do Memorial Descritivo e das pranchas em questão são anteriores à abertura da Concorrência nº 1/2016, sendo a data constante do Atestado (22 de julho de 2017) um erro material.

SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO

16. O recurso da empresa CREMASCO Projetos e Engenharia LTDA não apresenta elementos que possam modificar a análise da Proposta Técnica da empresa SPM Engenharia S/S LTDA.

.....

Da leitura das justificações apresentadas pela Secretaria de Infraestrutura, verifico que as análises empreendidas foram devidamente explicitadas e criteriosas, bem como calcadas nos critérios objetivos do Edital.

Ademais dos fundamentos fático-jurídicos supra transcritos, a Comissão ainda pontuou o seguinte, *litteris*:

Ante o exposto e com fundamento na manifestação técnica da SINFRA, pugnando pela improcedência dos recursos interpostos, **MANTÉM-SE a decisão da COPELI exarada em 11/10/2016 acerca da atribuição das Notas Técnicas (Nt) às propostas das empresas JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA e SPM ENGENHARIA S/S LTDA.** Após manifestação da Comissão, o Presidente da COPELI informou que, nos termos do art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 7º, inciso V, do Anexo V, do Regulamento Administrativo do Senado Federal, os autos





SENADO FEDERAL

Primeira Secretaria

seguirão para o Primeiro Secretário desta Casa Legislativa para apreciação e efetivo julgamento dos recursos em questão. Após a divulgação da decisão da Primeira Secretaria do Senado Federal, a COPELI fará publicar no Diário Oficial da União aviso contendo informação acerca da data da sessão para abertura dos envelopes Nº 3 (PROPOSTA COMERCIAL). Nada mais havendo a tratar, o Presidente da COPELI declarou encerrada a reunião e eu, Jânio de Abreu, membro da COPELI, lavrei a presente Ata, que será assinada por todos os presentes.

Da leitura das informações prestadas pela Comissão Permanente de Licitação, calçadas, por seu turno, em análises técnicas da Secretaria de Infraestrutura do Senado, verifica-se que, com efeito, ambas cingiram-se às expressas normas edilícias, à Lei de Licitações e à jurisprudência do Colendo Tribunal de Contas da União, na letra e no espírito.

Portanto, do que se vê nesses autos, os atos administrativos de pontuação atribuída aos atestados de licitantes recorrentes foram praticados com exatidão, de vez que respeitaram o princípio da vinculação ao edital, instrumento devidamente publicado e continente de disposições justificadas à luz da não somente do cânon da legalidade mas sobremodo da objetividade.

Como se sabe, referido preceito obriga não apenas ao particular como a própria Administração e sua eventual inobservância redundaria, isso sim, em ofensa do direito subjetivo público das demais licitantes, agindo bem os agentes públicos encarregados do certame licitatório em observar com atenção suas disposições, decretando a inabilitação da licitante que não preencher as correlatas normas. Não se trata de excesso de rigor, mas de respeito ao edital e às demais participantes do certame.

Diante do exposto, com fulcro no Art. 7º, inc. V, do Ato da Comissão Diretora nº 12/2014 e no art. 109, inc. I, letra *b*, da Lei nº 8.666/93, bem como calcado nos princípios da legalidade, da apreciação objetiva e da vinculação ao edital, conheço dos recursos, julgando-os, contudo, improcedentes.

Senado Federal, 08 de novembro de 2016.

Senador VICENTINHO ALVES

Primeiro-Secretário

